



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Piratini**

Av. Maurício Cardoso, 150, 2º andar - Bairro: Centro - CEP: 96490000 - Fone: (53) 3257-1433 - Email:
frpiratinivjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000157-62.2020.8.21.0118/RS

AUTOR: WESTERMANN COMERCIO E AGROPECUARIA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Recuperação Judicial ajuizada em 08.07.2019 pela sociedade empresária Westermann Comércio e Agropecuária LTDA. (CNPJ n.º 87.481.172/0001-02), cujo objeto social é o comércio de grãos, além de serviços relacionados a secagem, armazenamento e transporte cerealista.

Na petição inicial, indicou como causas da crise econômico-financeira (art. 51, I, da LREF) os seguintes fatores: (i) prejuízos sofridos na safra de 2016 e tomada de empréstimos para construção de novos silos, mediante oneração de seu patrimônio; e (ii) incapacidade de pagamento dos empréstimos com o resultado das safras de 2017 e 2018, o que tornou necessário buscar por novos recursos junto a entidades financeiras, aumentando suas dívidas e abalando sua credibilidade local.

Distribuída a inicial, determinou-se a realização de perícia prévia (evento 1, ANEXO11, fl. 2), em 24.09.2019. Na apresentação do Laudo de Perícia Prévia, o Perito nomeado opinou pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial e apresentou proposta de honorários (evento 1, ANEXO11, fls. 3-6).

Preenchidos os requisitos legais, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial (evento 1, ANEXO11, fls. 48-54).

O edital do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 18.10.2019 (Edição n.º 6.612), inaugurando a etapa extrajudicial de verificação de créditos.

Em decorrência das dificuldades constatadas no contato entre Recuperanda e seus credores, a Administração Judicial propôs a realização de sessão de mediação entre as partes (evento 1, ANEXO12, fls. 1-9). Além disso, sugeriu mutirão de conciliação “*com o fito de dar cabo às ações judiciais que discutem créditos relacionados neste procedimento recuperatório*”, o que foi acatado pelo juízo em 28.11.2019.

O resultado da sessão de mediação e do mutirão de conciliação foi relatado pela Administração Judicial (evento 1, ANEXO20, fls. 12-28).



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Piratini**

Em 12.12.2019, às fls. 741 e seguintes dos autos físicos (evento 1, ANEXO14), a Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial, acompanhando de laudo econômico e financeiro e de avaliações esparsas de seus ativos (art. 53, da LREF).

Em 05.02.2020, às fls. 912 e seguintes (evento 1, ANEXO19), a Administração Judicial noticiou o encerramento da etapa extrajudicial de verificação de créditos, apresentando Relatório conclusivo e minuta de edital conjunto, a contemplar tanto o aviso aos credores sobre o recebimento do plano (art. 53, parágrafo único, da LREF) quanto a lista de credores do art. 7º, §2º, da LREF.

O edital conjunto foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 14.02.2020 (Edição n.º 6.684), resultando na abertura dos prazos de 30 dias para objeções ao Plano e 10 dias para impugnações à relação de credores elaborada pela Administração Judicial (art. 8º, *caput*, c/c art. 55, *caput*, da LREF).

Intimada para apresentar o laudo de avaliação de seus bens e ativos (evento 1, ANEXO19, fl. 955), a Recuperanda promoveu a complementação documental junto ao Evento 30 dos autos eletrônicos.

Em 22.04.2020, foi promovida a conversão dos autos físicos para o sistema eletrônico *e-proc*, o que viabilizou seu trâmite durante a pandemia do Covid-19.

No prazo legal, foram apresentadas objeções ao Plano pelos credores (evento 3, ANEXO2) Badesul S.A (fls. 1.063/065), Syngenta Seeds Ltda. (fls. 1.070/071), Banco do Brasil S.A. (fls. 1.072/076), Banrisul S.A. (fls. 1.077/080), Banco Bradesco S.A. (fls. 1.081/090) e Yara Brasil Fertilizantes S.A. (fls. 1.091/1.121). O teor das objeções foi sintetizado pela Administração Judicial (evento 3, PET1)

Em 30.06.2020, a Recuperanda postulou a homologação, por este Juízo, de contrato de arrendamento firmado com Agrofel Agro Comercial S.A. (evento 8, CONTR2). O contrato tinha por objeto o arrendamento de imóvel com 31ha.39a.66ca (trinta e um hectares, trinta e nove ares e sessenta e seis centiares) de campo, situado no 1º subdistrito do Município de Piratini, localidade denominada "Cerro do Galdino", objeto da matrícula nº 139 do Registro de Imóveis de Piratini/RS, incluindo todos os seus prédios, galpões, armazéns, silos, moegas, secadores, tombadores, balanças e demais equipamentos e benfeitorias existentes (Cláusula Primeira, evento 8, CONTR2).

O contrato foi homologado (evento 32, DESPADEC1).

Determinou-se a realização da Assembleia-Geral de Credores, de forma presencial (evento 88, DESPADEC1).

A Recuperanda apresentou modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, em 30.08.2021 (evento 126, PET1).



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Piratini**

Foi convocada a Assembleia-Geral de Credores para os dias 09.03.2022 (1^a convocação) e 30.03.2022 (2^a convocação), no Centro de Eventos Erni Pereira Alves, na Estrada das Tropas – Edi Amaral da Costa, em Piratini/RS, CEP 96490-000, conforme despacho do evento 166, DESPADEC1.

O edital de convocação (art. 36, da LREF) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 16.02.2022 (evento 212, EDITAL1).

No dia 30.03.2022 foi realizada a Assembleia-Geral de Credores (2^a convocação), na qual 98,3% dos créditos votaram pela suspensão do ato para a apresentação do modificativo (evento 309, ATA2), assim a Assembleia de Credores foi suspensa até 31.05.2022.

Em 11.05.2022, a Recuperanda apresentou segundo modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (evento 313, PET1).

A Administração Judicial noticiou o resultado da retomada dos trabalhos (evento 317, PET1) quando então votado o Plano de Recuperação Judicial proposto pela Devedora no evento 313, com modificações realizadas durante a Assembleia.

Na oportunidade, a Administração Judicial observou a ocorrência de empate no critério por cabeça na classe II. Sem prejuízo, opinou pela concessão da Recuperação Judicial na forma do art. 45, da LREF, interpretando-se o empate de forma favorável ao princípio da preservação da empresa.

Logo após, em 03.06.2022, a Devedora apresentou versão consolidada do Plano de Recuperação Judicial (evento 318, DOC1), abrangendo as modificações acordadas durante a reunião assemblar.

Com a juntada da versão consolidada, a Administração Judicial prestou seus subsídios para a realização do controle de legalidade do Plano a ser empreendido por este Juízo (evento 321, PET1), complementados (evento 329, PET1) após insurgência manifestada pela credora e arrendatária Agrofels Agro Comercial S.A (evento 323, PET1).

Ato contínuo, a 4F Securitizadora Ltda. noticiou a cessão de créditos realizada com a Agrofels Agro Comercial S.A. e requereu a decorrente habilitação nos autos da recuperação judicial (evento 330, PET1). A Administração Judicial teceu considerações e opinou pelo deferimento, uma vez que não vislumbrou prejuízos para a recuperação (evento 334, PET1).

Sobreveio notícia de penhora realizada na Execução Fiscal n. 50033137020224047110 em trâmite na Justiça Federal no valor de R\$ 51.426,83 (cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta e três centavos) (evento



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Piratini**

331, OFIC3). Sobre tal questão, a Administração Jucidual também se manifestou (evento 334, PET1).

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre analisar os pedidos de habilitação de crédito, pendentes de verificação, postulados por Manoel Luis Vieira de Souza Coelho (evento 282, PET1) e Manoel Cirício Dutra (evento 283, PET1). Tratam-se de pedidos que têm como fundamento valores originários de processos judiciais, no entanto, não se enquadram na situação do artigo 6, § 2º da LRF, devendo tais pretensões serem postulados por incidente específico, nos moldes do artigo 8º e seguintes da LREF, entendimento corroborado por parecer da Administração Judicial (evento 286, PET1).

No que tange à divergência de créditos apresentada por Luiz Fernando da Cunha Farias (evento 164, PET1), da mesma forma o pleito não se enquadra na situação do artigo 6, § 2º da LRF, sendo inadequada a via eleita, portanto.

Nesse sentido, segue ementa do Tribunal de Justiça Gaúcho:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. OI S/A. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO CONCURSAL. CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR (QUE MOTIVOU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO) ANTERIOR A 20/6/2016, DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ART. 49, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005, ESTANDO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. SOMENTE COM O CRÉDITO LÍQUIDO E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO É QUE O JUÍZO DE ORIGEM DEVERÁ EMITIR A RESPECTIVA CERTIDÃO DE CRÉDITO E EXTINGUIR O PROCESSO PARA QUE O CREDOR CONCURSAL POSSA SE HABILITAR NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCABIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% PREVISTOS NO § 1º DO ART. 523, DO CPC. CASO EM QUE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FOI INSTAURADA APÓS O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVANTE, A QUAL NÃO PODERIA, ASSIM, CUMPRIR ESPONTANEAMENTE O JULGADO ATRAVÉS DO ADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO DE VALORES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO LIMITADA À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (20/06/2016). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085572659, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em: 20-10-2022) [grifei]

Outrossim, antes de adentrar à análise do plano de recuperação judicial, cumpre examinar o pedido postulado pelo Banco Bradesco (evento 310, PET1) acerca do contrato de arrendamento celebrado pela recuperanda sobre o imóvel de matrícula



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Piratini**

13.813. Consoante a tal pedido, o imóvel em questão não faz parte do plano de recuperação judicial (evento 320, PET1), cingindo-se tal controvérsia a matéria estranha ao caso em tela, razão pela qual tal pretensão deve ser postulada em via própria.

De outra parte, como é sabido, tratando-se de uma recuperação judicial, é atribuição da Assembleia-Geral de Credores a deliberação sobre “aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor” (art. 35, I, “a”, da LREF).

No caso concreto, convocada a assembleia e posto em deliberação o Plano na forma do art. 45, da LREF, a Administração Judicial relatou o seguinte resultado (evento 317, PET1):

- classe I: não há credores na classe;
- classe II: 2 credores (50% computados por cabeça), que representam 84,85% dos créditos presentes votaram pela aprovação, enquanto 2 credores (50% computados por cabeça), que representam 15,15% dos créditos presentes votaram pela rejeição;
- classe III: 37 credores (82,22% computados por cabeça) que representam 74,40% dos créditos presentes votaram pela aprovação, enquanto 8 credores (17,78%) computados por cabeça, que representam 25,60% dos créditos presentes votaram pela rejeição;
- classe IV: não há credores na classe.

Como se verifica, houve empate “por cabeça” na classe II e aprovação na classe III. E do total de créditos votantes, 79,5% aprovaram o plano, enquanto 20,5% rejeitaram.

Na medida em que a Lei n.º 11.101/2005 é omissa quanto à hipótese de empate nas deliberações assembleares, entendo, na esteira do parecer da Administração Judicial, que a situação deverá ser interpretada em consonância com o princípio da preservação da empresa.

Nesse sentido, verte o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE DETERMINADOS CRÉDITOS. ANÁLISE. MOMENTO PROCESSUAL INAPROPRIADO. RECURSO SEGUNDUM EVENTUS LITIS. IMPUGNAÇÃO A CRÉDITOS PENDENTE DE JULGAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. DELIBERAÇÃO. RESULTADO. EMPATE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DIFERENCIACÃO DE TRATAMENTO ENTRE CREDORES. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PARECER DA PROCURADORIA DE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Piratini

JUSTIÇA ACOLHIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1) - Tendo em vista a natureza recursal do agravo de instrumento (secundum eventus litis), fica obstada esta Corte de analisar a matéria atinente à exclusão ou não de determinados créditos da recuperação judicial, sobretudo porque tal tema aguarda julgamento perante a instância de origem. 2) - Na linha da jurisprudência do STJ, "A homologação ao plano de recuperação judicial da empresa não está vinculada à prévia decisão de 1º grau sobre as impugnações a créditos porventura existentes." 3) - Mesmo resultando em empate a deliberação sobre o plano de recuperação judicial, por uma das classes credoras, é de se considerá-lo aprovado, ante o princípio da preservação da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, consoante prevê o art. 47 da LREF. Ademais, ainda que não obtida pelo plano a aprovação com o quorum estipulado no art. 45, é cabível a concessão da recuperação judicial, caso cumpridos os requisitos previstos no § 1º do art. 58 da LREF, conforme sucede na espécie. 4) - Segundo já decidiu este Tribunal, "Não se verifica o tratamento diferenciado entre credores, quando, pertencentes à mesma classe, são submetidos às mesmas condições". § 2º do art. 58 da LREF afastado. 5) - O princípio da soberania da Assembleia Geral de Credores somente pode ser relativizado quando demonstrada a afronta à Constituição ou à lei correspondente. 6) - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA." (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 20300-06.2013.8.09.0000, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 04/07/2013, DJe 1364 de 14/08/2013) [grifei]

Corroborando o entendimento jurisprudencial supracitado, em artigo publicado no site da Turnaround Management Association¹, o advogado Renaldo Limiro discorreu sobre o tema²:

Concluindo, fica patente que o Judiciário deve guiar-se, em sendo a Recuperanda recuperável, no sentido de decidir-se favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial objeto da AGC, em conformidade com o maior número de credores votantes ou mesmo nos casos de empates (especificamente das classes de credores previstas nos Incisos II e III do Art. 41), visando, dessa forma, a preservação da atividade, a manutenção dos empregos, a geração de impostos, entre outros benefícios, conforme os princípios insculpidos no Art. 47 da Lei 11.101/05.

Ademais, consoante o disposto no artigo 58 da LREF, há a possibilidade - inclusive - de homologação pelo Juízo de um plano rejeitado pelos credores. É o denominado "cram down". Nesse sentido, partindo-se da máxima do "quem pode o mais, pode o menos", se o Juízo pode homologar um plano rejeitado pelos credores, com mais razão poderá homologar um plano em que houve empate na votação por cabeça, vencendo o maior crédito na respectiva classe.

Sendo assim, tenho como **preenchidos os requisitos do art. 45, da LREF**, o que autoriza a concessão da Recuperação Judicial na forma do *caput*, do art. 58, do referido Diploma Legal.

No entanto, respeitadas as questões negociais, deverá o plano passar pelo crivo homologatório deste Juízo, a quem compete realizar o controle da juridicidade de suas disposições. Trata-se de expungir-se do Plano possíveis ilegalidades, o que



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Piratini**

encontra amparo no enunciado n.º 44 da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.”

Nesse sentido, aliás, restou consignado por este Juízo: “*Em relação ao controle de legalidade do Plano, deve se dar, de regra, sobre as cláusulas do plano aprovado em assembleia, motivo pelo qual pertinente que ocorra após a Assembleia-Geral de Credores*”(evento 317, PET1).

Consigno que não cabe ao juízo intervir sobre pontos como deságio, prazos de carência e de parcelamentos, correção monetária etc, eis que de conteúdo puramente negocial, devendo ser respeitada a soberania assemblear.

Nessa linha, é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO. EXAME. AUSÊNCIA. JULGADOR. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. Todavia, o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica. 3. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.931.922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.) [grifei]

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALIAÇÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. “No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Piratini

e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consectária manutenção das fontes de produção e de trabalho" (REsp n. 1.587.559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017). 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.833.120/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.) [grifei]

De igual forma, verte a redação do enunciado n.º 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal:

"46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores."

Esclarecida tal premissa, passo ao exame da legalidade do Plano de Recuperação Judicial

Da Alienação de Ativos Como Meio de Recuperação Judicial

Em primeiro lugar, não vislumbro qualquer ilegalidade na estratégia adotada como meio de soerguimento, que consiste na venda de ativos (unidade cerealista e granjas) para pagamento das dívidas, reestruturadas na forma do Plano de Recuperação.

Isso porque, tanto a venda parcial de bens quanto a venda integral da empresa constituem meios típicos de recuperação judicial, elencados no rol exemplificativo do art. 50, da LREF:

"Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

XI – venda parcial dos bens;

(...)

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada"



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Piratini**

Entretanto, no caso de estratégia substancialmente liquidatória, como a adotada na espécie, há que ressalvar os direitos dos credores cujos créditos não se sujeitam aos efeitos do Plano de Recuperação Judicial (e.g., credores proprietários, Fazendas Públicas etc.), garantindo-lhes, no mínimo, condições equivalentes àquelas que teriam na falência.

E na hipótese concreta, conforme observado pela Administração Judicial (evento 321, PET1), “*o plano prevê expressamente a prévia satisfação dos créditos extraconcursais após a alienação dos ativos*”, conforme cláusulas “2.1”, “3.1”, “3.1.3”, “3.1.4”, “3.1.6” e “4.1.4.3”.

Assim, entendo inexistir ilegalidade a ser extirpada.

Deve, no entanto, ficar a Recuperanda ciente de que deverá resguardar os interesses creditícios dos credores não sujeitos, bem como equacionar seus créditos detidos perante as Fazendas Públicas, mediante pagamento ou transação/parcelamento.

Ademais, a modalidade de venda da UPI e das áreas de terra (leilão por propostas fechadas) obedece ao disposto no art. 60, parágrafo único, e art. 142, da LREF, razão pela qual os ativos deverão ser transferidos aos futuros arrematantes sem qualquer ônus ou sucessão nas obrigações da Recuperanda.

Ressalta-se, no entanto, que a alienação e supressão das garantias incidentes sobre as matrículas n.º 2012, n.º 4606 e n.º 7969 demandará a anuência de suas respectivas titulares (Banco do Brasil e Banrisul), as quais rejeitaram o plano de recuperação. Nesse diapasão, prevê o art. 50, §1º, da LREF: “*a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia*”.

Do Direito de Preferência (Cláusula Stalking Horse)

Em sequência, dispõe o Plano de Recuperação Judicial que a proposta para aquisição da UPI Cerealista formalizada nestes autos por Kerlon de Ávila Farias (evento 290, PET1) será considerada como âncora no processo concorrencial, podendo o Proponente “*igualar a melhor oferta para sua aquisição (...), consagrando-se vencedor, nesta hipótese (rigth do match), podendo fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias contados da declaração da proposta vencedora*”.

Embora duvidável o enquadramento do Proponente como efetivo *stalking horse*, já que não promovera diligências ou assumira riscos para formalização de sua proposta prévia nos autos, entendo que a disposição está em consonância com os interesses dos credores, porquanto estimula o processo competitivo e diminui a assimetria de informação. Ademais, fora aprovada pelos próprios credores em assembleia, devendo ser prestigiada sua autonomia decisória.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Piratini**

Não obstante, conforme ponderado pela Administração Judicial (evento 321, PET1), o benefício concedido ao credor que formalizou proposta antecipada nos autos deverá ser compatibilizado com o direito de preferência da atual arrendatária da Unidade Cerealista, Agrofél Agro Comercial S/A, previsto na cláusula 15^a do contrato de arrendamento e homologado por este Juízo junto ao evento 32, DESPADEC1.

E nesse sentido, a cláusula “5.4” do Plano preserva a preferência da Arrendatária, não merecendo nenhum reparo.

À luz do exposto, para compatibilizar os interesses de ambas as partes, ACOLHO integralmente a sugestão da Administração Judicial na forma a seguir transcrita:

“Sendo assim, a fim de harmonizar os interesses do stalking horse e da Arrendatária, entende a Administração Judicial que, após a abertura das propostas fechadas, poderá o stalking horse exercer seu direito de igualar ou cobrir a proposta vencedora. Ato subsequente, deverá ser oportunizado à Arrendatária igual direito de igualar ou cobrir a proposta do stalking horse (ou, na inexistência desta, o direito de igualar ou cobrir a proposta vencedora).”

Garante-se, assim, que a Arrendatária exerça seu direito de preferência sobre o stalking horse, oportunizando-se, como resultado prático, a efetiva maximização do valor do ativo alienado.”

De igual modo, para suprimir a omissão do Plano quanto à forma do exercício do direito de preferência pela Arrendatária, DETERMINO que os direitos de preferência deverão ser exercidos pelo *stalking horse* e pela Agrofél “na data da abertura das propostas fechadas, conforme detalhamento que constará no edital de venda vindouro”.

Consequentemente, AFASTO a disposição contida ao final da cláusula “*Stalking Horse*”, que concede a este “*prazo de 5 (cinco) dias contados da declaração da proposta vencedora*” para exercer seu direito de preferência.

Do Respeito ao Prazo do Arrendamento

Na mesma cláusula “5.4” do Plano, que dispõe sobre a preferência dos arrendatários na aquisição da unidade cerealista e das áreas cultiváveis de terras, prevê-se que “*se os arrendatários não adquirirem o imóvel arrendado, para desocupação do imóvel será considerado o prazo de 60 dias para entrega, observadas as condições estabelecidas no conflito das disposições do plano, a preservação da recuperanda e da soberania das decisões da AGC*”.

A rigor, entendo que a disposição é válida, devendo prevalecer sobre os contratos de arrendamento celebrados com a Recuperanda antes do pedido de Recuperação Judicial, consoante previsão do próprio Plano:



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Piratini**

“Havendo conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados antes do pedido de Recuperação Judicial, prevalecerá o Plano, considerando o Art. 59.”

Entendo, no entanto, que deve ser AFASTADA a obrigação de desocupação no prazo de 60 dias em relação ao contrato de arrendamento do imóvel objeto da matrícula nº 139, do RI de Piratini, celebrado com AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A, se acaso esta optar por não exercer seu direito de preferência.

Isso porque, tal contrato, fora celebrado durante a Recuperação Judicial e homologado por este Juízo (evento 32, DESPADEC1), após parecer favorável da Administração Judicial e do Ministério Público, devendo ser respeitadas suas previsões, pois vedado comportamento contraditório pelas partes (*nemo potest venire contra factum proprium*).

Da Criação de Subclasses

Ato contínuo, há no Plano criação de subclasses dentre os titulares de créditos com garantia real (classe II), com formas de pagamento distintas sintetizadas pela Administração Judicial no evento 321, PET1 na forma abaixo transcrita:

- II – subclasse “Estratégico: Banco Badesul”: pagamento do valor constante no QGC (R\$ 4.100.000,00) sem deságio, após a venda da área que garante o respectivo crédito (UPI Cerealista)
 - II – subclasse “Parceiro Sicredi”: pagamento de R\$ 1.500.000,00 após a venda da área que garante o respectivo crédito, arrolado na classe II por R\$ 2.441.998,70 (i.e., deságio de aprox. 38%).
 - II – subclasse “Outros: Bancos Múltiplos” (Banco do Brasil e Banrisul): Pagamento mínimo de 80% do valor inscrito no QGC, após a venda das áreas que garantem os respectivos créditos.

Quanto ao ponto, a diferenciação deve ser JUSTIFICADA, pautada em critérios isonômicos e homogêneos, vedado seu uso para fins escusos como, por exemplo, a manipulação do quórum deliberativo.

No caso concreto, entendo que o Plano justifica minimamente as razões para segregação, as quais, consoante parecer da Administração Judicial, estão relacionadas especialmente à proporção entre valor do crédito e da garantia hipotecária detida pelo credor titular. A exceção diz respeito ao Sicredi, que expressamente



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Piratini

concordou com suas condições de pagamento, menos vantajosas do que os demais credores da classe. Nesse sentido, pondera a Administração Judicial (evento 321, PET1):

"Afinal, é crível que a titular de uma garantia quatro vezes mais valiosa do que o crédito garantido tenha menos disposição em aceitar qualquer espécie de deságio do que a titular de garantia menos valiosa. Dito de outra forma, o poder de barganha da Recuperanda no primeiro cenário é certamente menor do que no segundo, a justificar um tratamento diferenciado. Isso sem falar que o deságio proposto aos credores bancários (BANRISUL e BANCO DO BRASIL), no patamar de 20%, não é abusivo ou manifestamente discriminatório."

Nessa senda, consoante ao parecer da Administração Judicial, o deságio (20%) proposto aos credores Banrisul e Banco do Brasil, cujas garantias são substancialmente menos valiosas do que a detida pelo Badesul, não se mostra abusivo, **arbitrário ou manifestamente discriminatório**, a corroborar a ausência de ilegalidade na hipótese.

Nessa toada, é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM DIVISÃO EM SUBCLASSES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUNAL ESTADUAL CONCLUIU QUE A DIVISÃO EM SUBCONJUNTOS ATENDEU A CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAR ESSA CONCLUSÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRIBUNAL A QUO TAMBÉM DESTACOU QUE O PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO CONTÉM NULIDADES E ATENDE À VONTADE DE GRANDE PARTE DOS CREDORES. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. 2. "A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários" (REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe de 26/04/2019). 3. O eg. Tribunal estadual, mediante análise soberana das provas existentes nos autos, concluiu que o plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado e atende às peculiaridades dos créditos a ele submetidos. A pretensão de alterar esse entendimento demandaria revolvimento fático e probatório dos autos e das cláusulas contratuais, providência incompatível com o recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7/STJ impede também o exame de dissídio jurisprudencial, na



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Piratini

medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.510.244/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 3/2/2020.)” (grifei)

“RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos. 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insereM as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Piratini

a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembléia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.700.487/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 26/4/2019.)” (grifei)

Corroborando o exposto, seguem arrestos do Tribunal de Justiça Gaúcho:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NULIDADE DO VOTO DO CREDOR MAJORITÁRIA RECONHECIDA. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE COBRANÇA DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS CREDORES TITULARES. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, com ressalvas, concedendo a recuperação judicial. (...) 6) CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES - Inexistência de ilegalidade da criação de subclasses de credores, medida admitida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, a exemplo do REsp 1634844/SP. No caso em apreço, como se infere da cláusula 9.4, os credores colaborativos, divididos em fornecedores e financeiros, contam com menor prazo de carência, menor deságio e um menor parcelamento, revelando-se bastante razoável, principalmente porque tal previsão busca a manutenção das atividades da empresa. Ademais, a distinção entre os credores colaborativos fornecedores e financeiros não é abusiva, pois facultada a condição a todos os credores, constituindo em uma contrapartida ao apoio prestado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51691565620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 25-08-2022) [grifei]

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. SUBCLASSES DE CREDORES. POSSIBILIDADE. No tocante à criação de subclasses de credores, mesmo que existam diferenciações quanto ao deságio, garantias, prazo de carência, correção monetária preocupou-se o Plano de Recuperação em estabelecer as características de cada relação negocial que será mantida com as recuperandas, de forma clara, objetiva, expressa e de conformidade com a legislação vigente, não havendo nulidade, portanto, na referida divisão. NEGARAM PROVIMENTO AO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Piratini

AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 50588403920228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 28-07-2022) [grifei]

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. PRINCÍPIO DA SOBERANIA ASSEMBLEAR. APROVAÇÃO. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES DE CREDORES. PRAZO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA COM PREVISÃO DE ALTERAÇÃO DO PLANO MEDIANTE APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. POSSIBILIDADE. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o resultado da assembleia geral de credores, concedendo a recuperação judicial da agravada. Conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” Aa juízo da recuperação judicial não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo, nos aspectos negociais estipulado entre devedores e credores através do plano de recuperação judicial, especialmente no que se refere a descontos e prazos para pagamento. São os credores que devem deliberar sobre a concessão ou não da recuperação judicial, pois a Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, sendo que o plano e suas deliberações estão sujeitas ao controle judicial apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral. Inexistência de ilegalidade da criação de subclasses de credores, medida admitida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, a exemplo do REsp 1634844/SP. No caso dos autos houve observância dos preceitos legais, sendo possível o tratamento diferenciado oferecido aos credores da classe III, cujos termos estão claros e pré-estabelecidos no pacto. Como se infere, os créditos menores contaram com menor prazo de carência, menor deságio e um menor parcelamento, revelando-se bastante razoável. Inexistência de ilegalidade. Não se verifica, outrossim, qualquer ilegalidade na previsão do plano de recuperação judicial aprovado pela maioria dos credores de prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses para os credores de Classe III com créditos superiores à 15 salários mínimos, a contar da homologação do plano de recuperação judicial, seja por inexistência de vedação legal nesse sentido, seja porque deve se prevalecer o princípio da soberania assemblear, não se olvidando que o prazo estabelecido é igual àquele do art. 61 da Lei 11.101/2005. Não se vislumbra óbice em relação a previsão de convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre possíveis alterações do plano de recuperação judicial ou decretação da falência no caso de descumprimento do plano, conforme previsão do art. 73, I, da Lei 11.101/20052 AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO(Agravo de Instrumento, Nº 51836822820218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 24-02-2022) [grifei]

Com tais comemorativos, CONCLUO o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial.

Da Apresentação das Certidões Negativas de Débito Tributário

No caso dos autos, verifico que a Recuperanda não logrou comprovar o preenchimento do requisito de que trata o art. 57, da LREF, qual seja:

5000157-62.2020.8.21.0118

10025302467 .V21



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Piratini**

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Ainda assim, conforme constante no Plano, o equacionamento das dívidas tributárias ocorrerá com recursos disponíveis após a venda de ativos, obrigação que a Devedora se vinculou de forma expressa e deverá cumprir, com comprovação nos autos.

Diante disso, entendo possível dispensar-se a apresentação das certidões de regularidade previstas no art. 57, da LREF, inclusive porque a recuperação judicial não obsta a propositura ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, conforme restou estabelecido em recentes julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS COMO CONDIÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE VOTO DE CESSIONÁRIO AFASTADO. SÓCIO DA EMPRESA QUE PRESTA CONSULTORIA FINANCEIRA PARA A RECUPERANDA. CONFLITO DE INTERESSES. IMPOSSIBILIDADE NOS MOLDES DO ARTIGO 43 DA LREF CONEXO 5075939-22.2022.8.21.7000. 1. É POSSÍVEL A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL PREVISTAS NO ART. 57 DA LFRJ, POIS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO OBSTA A PROPOSITURA OU SUSPENDE O PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS, TAMPOUCO IMPLICA ANISTIA DAS DÍVIDAS FISCAIS, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DESTAS PODEREM SER LIVREMENTE EXECUTADAS, A TEOR DO EXPRESSO NO ARTIGO 6º, §7º-B, DA LEI Nº 11.101/05. NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA NORMA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 2. O ROL DISPOSTO NO ARTIGO 43 DA LREF É EXEMPLIFICATIVO, POSSIBILITANDO O VETO AO DIREITO DE VOTO QUANDO VERIFICADO CONFLITO DE INTERESSES DO CREDOR. HIPÓTESE EM QUE O CESSIONÁRIO É SÓCIO DA EMPRESA QUE ATUOU COMO CONSULTOR DAS RECUPERANDAS, AUXILIANDO AMBAS NA REESTRUTURAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DESDE O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50757573620228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 27-07-2022)" [grifei]

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05. POSSIBILIDADE DE DISPENSA. 1. O OBJETO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSUBSTANCIA-SE NA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PREVISTA NO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/05. 2. EM QUE PESE A LITERALIDADE DO DISPOSTO NO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/05, À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, É ADMITIDA A ALUDIDA DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS TRIBUTÁRIAS A FIM DE PRESTIGIAR O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA NOS CASOS EM QUE A CONDIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE TAIS CERTIDÕES SE



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Piratini**

CONSUBSTANCIARIA EM ÔNUS EXCESSIVO À DEVEDORA E VERDADEIRO TRATAMENTO PRIVILEGIADO À UNIÃO, AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. 3. COM EFEITO, A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS NÃO IMPLICA ANISTIA DAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS JUNTAMENTE À FAZENDA PÚBLICA, UMA VEZ QUE TAIS DÉBITOS PODEM SER LIVREMENTE EXECUTADOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 4. ASSIM, IMPERIOSA A MANUTENÇÃO DA RESPEITÁVEL DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, A QUAL AFASTOU A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA FINS DE CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento, Nº 50439093120228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 29-06-2022) [grifei]

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO. DESNECESSIDADE. I. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM O INTUITO DE PROPICIAR AO DEVEDOR A SUPERAÇÃO DAS DIFÍCULDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS, VISANDO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E EVITANDO OS NEGATIVOS REFLEXOS SOCIAIS E ECONÔMICOS QUE O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PODERIA CAUSAR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DA LEI Nº 11.101/2005. II. ASSIM, DEVE SER MITIGADA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DE QUITAÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 57, DA LEI Nº 11.101/2005, E NO ART. 191-A, DO CTN, ATÉ PORQUE INEXISTE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADEMAIS, A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO OU SUSPENDE O PROSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS, NA FORMA DO ART. 187, CAPUT, DO CTN, E ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/2005, NÃO HAVENDO QUALQUER PREJUÍZO AO FISCO COM A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU A COMPROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. PRECEDENTES DO STJ E DO GRUPO CÍVEL. III. PORTANTO, NÃO HÁ FALAR EM PRIVILÉGIO DO CRÉDITO PRIVADO EM DETRIMENTO DO CRÉDITO FISCAL; PELO CONTRÁRIO, UMA VEZ QUE ESTE ÚLTIMO NÃO É ATINGIDO PELA CONCURSALIDADE IMPOSTA PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IV. OS DISPOSITIVOS DE LEI SUSCITADOS PELA PARTE EMBARGANTE CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, A TEOR DO ART. 1.025, DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA A REFERÊNCIA EXPRESSA A QUALQUER NORMA LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO” .(Agravo de Instrumento, Nº 50239602120228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-05-2022) [grifei]

Sem prejuízo, gize-se que a dispensa do requisito NÃO EXIME a Devedora de buscar a regularização dos créditos detidos perante as Fazendas Públicas, consoante previsão do Plano de Recuperação Judicial, eis que a estratégia liquidatória empregada pressupõe tratamento adequado aos créditos não sujeitos ao concurso recuperatório.

Dos Honorários da Administração Judicial.



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Piratini**

Inicialmente, observo que a Lei n.º 11.101/2005 não prevê o momento exato para fixação dos honorários definitivos da Administração Judicial.

Posto isso, encerrada a assembleia de credores, entendo possível que a fixação ocorra nesta oportunidade, pois já é de conhecimento deste Juízo “*a capacidade de pagamento do devedor*” e “*o grau de complexidade do trabalho*” desenvolvido, na forma do art. 24, da LREF. Até mesmo porque, no caso dos autos, a Administração Judicial está atuando desde outubro de 2019, quando deferido o processamento da Recuperação Judicial, cujo trâmite regular foi impactado pelo advento da pandemia do Covid-19.

Desde a nomeação, o Administrador Judicial vem atuando de maneira técnica. Com frequência, oferece subsídios a este Juízo para apreciação das complexas questões enfrentadas, além de propor importantes medidas para o regular prosseguimento do feito. Exemplo disso foi sugestão da realização de sessão de mediação entre credores e Devedora, bem como os mutirões de conciliação que resultaram na realização de diversos acordos.

Dessa forma, há que privilegiar os esforços empreendidos e os que ainda se empreenderão, já que a especialização que se espera deste tipo de auxiliar deve ser acompanhada de uma remuneração adequada à consecução de suas atividades.

Pelo exposto, atento à capacidade de pagamento da Devedora e à complexidade do caso, fixo a remuneração definitiva da Administração Judicial em 3,5% do passivo constante no edital do art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, pois se trata da relação de credores sobre a qual a Administração Judicial se debruçou durante a etapa extrajudicial de verificação de créditos.

Quanto à correção monetária dos honorários da Administração Judicial, verifico que não há previsão expressa no art. 24, da LREF.

Isso não importa dizer, no entanto, que sua remuneração não deverá sofrer qualquer tipo de correção.

Afinal, se os honorários só serão definitivamente fixados nesta etapa processual, após quase três anos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, e não se sujeitam aos efeitos do Plano, natural que sejam corrigidos monetariamente, evitando-se o amesquinhamento dos valores ao longo do tempo.

Até mesmo porque “*a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios*” (art. 1º, da Lei n.º 6.889/81), já tendo o Superior Tribunal de Justiça declarado a natureza de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Piratini

despesa processual (art. 84, do CPC) da remuneração do administrador judicial (REsp 1784646/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019).

Quanto ao índice de correção, a despeito do requerimento de aplicação do IPCA formulado pelo Administrador Judicial no evento 317, PET1, entendo que o IGP-M é o melhor índice aplicável à espécie. Isso porque, estando o Plano baseado na alienação de ativos da Devedora, cujo preço é diretamente influenciado pelo preço da soja, razoável que se adote índice mais suscetível às variações do preço da *commodity-soja*, cujo valor médio gerado anualmente de US\$ 35,24 bilhões.

Além disso, o IGP-M “é o indexador que melhor reflete a perda do poder aquisitivo da moeda em virtude do processo inflacionário, e aplicável às condenações judiciais” (Agravo de Instrumento, Nº 50283737720228217000, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 26-05-2022).

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Tratando-se de ação promovida na Justiça Estadual, deve incidir sobre o débito judicial o IGP-M, integrante do chamado IGP-M- Foro, índice que melhor reflete a desvalorização da moeda, e não o IPCA, conforme postulado pelo agravante. Recurso desprovido, no ponto. - MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. A multa do art. 523, § 1º, do CPC, em princípio, não se aplica em cumprimento individual de sentença coletiva, salvo se houver sua prévia liquidação, de acordo com o STJ (Recurso Especial Repetitivo nº 1.247.150-PR). Todavia, neste caso, é devida a incidência da penalidade, pois aplicada por decisão transitada em julgado. Recurso desprovido, no particular. - ERRO DE CÁLCULO. O erro material de cálculo não está sujeito à preclusão, podendo ser alegado e conhecido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, na forma do art. 494, I, do CPC. Neste caso, ao contrário do alegado pelo agravante, foi observada a elisão da mora no que tange aos valores depositados em garantia do juízo, todavia consta erro material no cálculo da parte autora, no que tange ao valor remanescente da execução. Recurso parcialmente provido, no ponto. - PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento de normas constitucionais e infraconstitucionais fica implicitamente atendido nas razões de decidir do acórdão, dispensando manifestação individual acerca de cada dispositivo legal suscitado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento, Nº 70085225720, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cairo Roberto Rodrigues Madruga, Julgado em: 29-09-2021)

Dispositivo.

Ante o exposto, na forma dos artigos 45 e 58, *caput*, da Lei n.^o 11.101/2005, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da postulante

5000157-62.2020.8.21.0118

10025302467 .V21



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Piratini**

WESTERMANN COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA. (CNPJ n.^º 87.481.172/0001-02), com as ressalvas atinentes ao controle de legalidade empreendido na fundamentação do presente *decisum*.

Dispenso a apresentação das certidões de regularidade de que trata o art. 57, da LREF. Sem prejuízo da dispensa, intime-se a Recuperanda para que, no prazo de 30 (trinta) dias após a venda dos ativos, apresente as certidões nos autos ou comprove as medidas que estão sendo tomadas para o equacionamento dos créditos tributários.

Fixo a remuneração definitiva da Administração Judicial em 3,5% do passivo constante no edital do art. 52, §1º, da Lei n.^º 11.101/2005, a ser corrigida monetariamente pelo IGP-M desde a data do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, abatidos os valores já pagos igualmente corrigidos.

Além disso:

a) INDEFIRO o pleito de declaração de nulidade de contrato de arrendamento formulado pelo Banco Bradesco no evento 310, PET1, por entender, na esteira da manifestação da Administração Judicial, que a questão ultrapassa os limites cognitivos desta Recuperação Judicial, sequer estando o imóvel arrolado no Plano;

b) em razão da inadequação da via eleita, NÃO CONHEÇO das pretensões veiculadas nos Eventos 164, 282 e 283, devendo os peticionantes serem intimados para ciência;

c) uma vez que julgados todos os incidentes tempestivamente ajuizados, HOMOLOGO o quadro-geral de credores consolidado pela Administração Judicial na forma do art. 18, da LREF, e DETERMINO a publicação do edital conforme minuta a ser remetida eletronicamente pela Administração Judicial à Serventia.

d) DEFIRO a alteração da titularidade do crédito registrado em nome de AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A. em favor da cessionária 4F SECURITIZADORA LTDA (evento 330, PET1).

Por fim, à Serventia para cadastramento dos procuradores de credores listados no item “2” da petição do evento 329, PET1 e evento 330, PET1.

Após, intimem-se todos os interessados cadastrados, bem como a Recuperanda, a Administração Judicial, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, na forma do art. 58, §3º, da LREF.

De igual forma, intimem-se:



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Piratini**

- a Recuperanda quanto aos dados bancários informados no evento 314, PET1, bem como para pagamento dos honorários referentes à perícia prévia, no valor de R\$ 8.589,22, igualmente corrigidos pelo IGP-M, conforme determinado pelo despacho de fls. 610/612 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias; Bem como para manifestar-se acerca do bloqueio de valores efetuado pela Justiça Federal na Execução Fiscal n. 50033137020224047110 (evento 331, OFIC3).

- os Peticionantes do evento 291, PET1 para ciência acerca dos contratos de arrendamento acostados pela Administração Judicial no evento 311, ANEXO2.

Documento assinado eletronicamente por **ANNA ELISA MAAS BRANDT, Juíza de Direito**, em 31/10/2022, às 8:57:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10025302467v21** e o código CRC **35eed9fc**.

1. Turnaround Management Association. No Brasil, é uma associação sem fins lucrativos, qualificada como OSCIP, que se dedica ao fomento das melhores práticas de gestão, reestruturação e recuperação de empresas em crise, reunindo profissionais envolvidos com recuperação da performance e do valor das empresas e organizações em geral.
2. LIMIRO, Renaldo. Artigo publicado na internet e disponível em: <https://www.tmabrasil.org/blog-tma-brasil/artigos/empates-nas-votacoes-da-assembleia-geral-de-credores-na-recuperacao>. Acessado no dia 30/10/22, às 10h.

5000157-62.2020.8.21.0118

10025302467 .V21